



---

**CONSULTA 0007153-02.2009.2.00.0000**

**Requerente:** José Joaquim Figueiredo dos Anjos

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**EMENTA. CONSULTA.** Indagação sobre a obrigatoriedade de que as eleições para a escolha dos membros da mesa diretora dos tribunais e dos seus membros que irão compor os tribunais regionais eleitorais utilizem o voto motivado, fundamentado e aberto. Eventual violação do art. 93, X, da Constituição Federal.

- 1.** A consulta foi formulada em tese, e tem repercussão geral para a magistratura. Conhecimento.
- 2.** Relativamente à escolha dos magistrados que irão compor os **tribunais regionais eleitorais**, o próprio texto constitucional já oferece resposta à consulta formulada: o voto é secreto.
- 3.** Em relação à eleição dos membros da mesa diretora, há que se realizar uma distinção: no âmbito administrativo, não se confundem os julgamentos, as decisões e as eleições. Os julgamentos e as decisões devem ser públicos, pois são informados pelos princípios da publicidade e da motivação, permitindo assim que direitos e interesses eventualmente violados possam sofrer o controle de legalidade.
- 4.** As eleições, entretanto, consagram valor constitucional diferente, o da liberdade de escolha do eleitor, cuja consciência não pode sofrer restrições em razão da publicidade de seus votos.
- 5.** Consulta conhecida e respondida negativamente, nos termos da fundamentação.

**JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, vem ao CNJ formular consulta sobre os fatos a seguir aduzidos.

Informa que o Tribunal de Justiça do Maranhão tem utilizado o **voto secreto** nos processos de **eleição dos membros da mesa Diretora da casa** e nas **eleições para a escolha dos seus membros que comporão o Tribunal Regional Eleitoral**, com fundamento nos art. 119 e 120[1] da Constituição Federal, assim como no art. 8º do Regimento Interno.

Entretanto, relembra, a Constituição Federal determina, no art. 93, X, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004, que:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em **sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Colaciona precedentes do CNJ (PP 497-3 e 12474), reforçados pela Recomendação nº 13/2007, no sentido de que a **lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional** deve ser feita em **sessão pública, por votação aberta, nominal e fundamentada**. Ainda, relembra que a Resolução CNJ 06, que dispõe sobre aferição do merecimento para promoção de magistrado e acesso aos Tribunais de 2º grau (*hoje revogada pela Resolução CNJ 106*), também prevê a votação nominal, aberta e fundamentada nas sessões públicas de promoção de magistrados.

Informa que o próprio **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão** prevê:

Art. 38. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópia da mesma e do currículo dos candidatos a todos os desembargadores e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para o Plenário, verificando a regularidade da lista, escolher, **por voto público, aberto e fundamentado**, a lista tríplice a ser encaminhada ao governador do Estado.

...

Art. 146. Tratando-se de **promoção ou de acesso ao Tribunal** pelo critério de antiguidade, o nome do juiz mais antigo da entrância anterior ou da entrância final no caso de acesso, será submetido à apreciação do Plenário, que em **votação pública, aberta, nominal e fundamentada** decidirá (*sic*).

Art. 147. Para **promoção de entrância para entrância e acesso ao Tribunal**, pelo critério de merecimento, as indicações serão realizadas em **sessão pública, com votação nominal, aberta e fundamentada**. (Grifo nosso)

Apesar disso, reforça, o Tribunal tem utilizado o **voto secreto** na **eleição dos membros da Mesa Diretora da Casa** e na escolha dos seus membros que irão integrar o **Tribunal Regional Eleitoral**.

Formula então **consulta**, a partir da seguinte pergunta: **considerada a regra expressa no art. 94, X, da Constituição Federal e a inexistência de hierarquia entre princípios constitucionais, indaga-se se as eleições, seja para a composição do Tribunal Regional Eleitoral/MA, seja para a Mesa Diretora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, deveriam ocorrer através voto motivado, fundamentado e aberto de seus integrantes?**

Instado a manifestar-se, o Tribunal requerido prestou as seguintes informações (**INF7**):

- As sessões administrativas e jurisdicionais do Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão **são públicas**, nos termos do art. 275 do Regimento Interno;
- Entretanto, a eleição para os membros da mesa diretora do Tribunal é feita em **votação secreta**, conforme determina o **art. 21 do Código de**

**Organização Judiciárias do Estado do Maranhão (Lei Complementar 014/1991) [2];**

- Este mesmo entendimento está previsto no **art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;**

Aberta a palavra ao requerente, nada disse (DESP8).

Relatados, decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 CONHECIMENTO**

Não há dúvida de que a questão colocada configura hipótese de consulta, pois não está restrita ao Tribunal de Justiça do Maranhão, mas a todos os Tribunais brasileiros.

Nos termos do art. 89 do Regimento Interno do CNJ, a Consulta será cabível quanto a questões de interesse e repercussão gerais, arguidas em tese.

No presente caso, trata-se de consulta formulada por Desembargador a respeito de caso concreto, ou seja, a intenção do consulente é resolver matéria que está a afetar o cotidiano de seu tribunal. Entretanto, em que pese a natureza individual da dúvida levantada na presente Consulta, é notório o conteúdo genérico, com repercussão perante o Poder Judiciário nacional.

**Pelo exposto, conheço da consulta formulada.**

### **2.1 MÉRITO**

**1. Relativamente à primeira questão, sobre a eleição dos membros do Tribunal que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral, a questão é indiscutível, pois há dispositivo constitucional específico sobre o tema:**

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

A jurisprudência deste Conselho também é pacífica em relação ao tema:

Pedido de Providências. Eleições de magistrados do TRE. Res. 16/06 e 06/07 do TJCE prevendo votação secreta. Princípio da publicidade. Art. 93, inc. X, da Constituição Federal. – “Publicidade é a regra geral nos atos da administração pública, com previsão de votações secretas apenas em caráter excepcional pela Constituição federal. Art. 120 da CF. Parcial provimento do pedido para determinar que a votação para escolha dos magistrados para o TRE se realize por votação secreta, mas que toda a documentação apresentada pelos candidatos seja tornada pública. Parcial provimento ao pedido para que as votações e as sessões de escolha dos advogados que serão indicados para a composição do TRE sejam públicas e abertas, garantindo-se também que toda a documentação apresentada pelos candidatos seja tornada pública” (CNJ – PP 200710000012878 – Rel. Cons. Joaquim Falcão – 76ª Sessão – j. 16.12.2008 – DJU 30.01.2009).

Tribunal Regional Eleitoral. Escolha de desembargadores pelo Tribunal de Justiça. Órgão especial. Voto secreto. Elegibilidade. – “Incumbe ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, quando existente, promover a escolha dos desembargadores para a composição do Tribunal Regional Eleitoral. A votação secreta para tal escolha pode ser dispensada pelo próprio Tribunal que dela se beneficiaria, em prol do princípio reitor da publicidade (art. 37 da Constituição). O desembargador pode ser reconduzido para um outro mandato de dois anos no TRE, inclusive ocupando cargo diretivo (art. 121, § 2º da Constituição Federal)” (CNJ – PCA 200810000033576 – Rel. Cons. Paulo Lôbo – 77ª Sessão – j. 27.01.2009 – DJU 13.02.2009)

Sobre a primeira parte da consulta, **respondo-a negativamente**, no sentido de que as eleições para escolha dos membros do Tribunal que irão compor o Tribunal Regional Eleitoral **não devem necessariamente** ocorrer através de **votação aberta, fundamentada e motivada**.

**2. A segunda questão**, relativamente à **eleição dos membros da mesa diretora**, entretanto, não padece da mesma simplicidade, e é **matéria nova neste Conselho**.

Dispõe o **art. 93** da Constituição, em seus incisos IX e X:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

**IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, **podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**

**X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública**, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Por outro lado, a **Lei Complementar nº 35/79**, a LOMAN, dispõe:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, **por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção**, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Verifica-se que o art. 93, IX da Constituição dispõe que os **julgamentos** serão **públicos** e as **decisões administrativas motivadas**, abrindo-se a possibilidade, em relação aos **primeiros (julgamentos)**, da limitação da presença dos presentes às partes e seus advogados, **em casos excepcionais**.

Já o inciso **X** do mesmo artigo, fala de **decisões administrativas motivadas** e tomadas em **sessão pública**.

Primeiramente, há que se distinguir os **julgamentos** e **decisões administrativas**, das **eleições** que ocorrem os tribunais.

Não parece haver dúvida de que todos os episódios – julgamentos, decisões e eleições – devam ocorrer em **sessões públicas**, conforme determina o espírito da Constituição. A publicidade é um dos princípios motores da Administração Pública, previsto no art. 37 da Constituição.

Entendemos que a **publicidade** está intimamente ligada à **necessidade de motivação** dos atos da Administração. O princípio da motivação, além de previsto no texto constitucional, também encontra-se no art. 2º da Lei 9784/99, caput. A motivação é obrigatória porque, em regra, diz respeito a atos que de alguma forma afetam direitos ou interesses individuais, demonstrando assim preocupação maior com os destinatários dos atos do que com o interesse da própria Administração. Por isso, a Administração está obrigada a indicar os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Sua obrigatoriedade configura formalidade necessária, pois é condição para que seja possível o controle de legalidade dos atos administrativos.

Entretanto, não se pode entender que as **sessões públicas** signifiquem que, nas hipóteses de **eleição**, a **votação seja aberta**. As **eleições não acompanham a mesma lógica das decisões administrativas e julgamentos**.

Transcrevo elucidativo voto do Conselheiro Cláudio Godoy no **PP 1139**, que respondia a Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sobre a possibilidade da eleição dos magistrados do Tribunal Regional Eleitoral ocorrer por **votação aberta**:

O Conselho Nacional de Justiça, realmente, demonstrou preocupação especial com a transparência de todas as votações dos Tribunais, mesmo que em matéria administrativa,

particularmente no tocante à escolha de juízes que seriam promovidos, por antiguidade e merecimento. Tal o conteúdo da Resolução n. 6.

É bem de ver que, todavia, que a promoção por merecimento ou por antiguidade se vinculam a requisitos que a própria Constituição, antes de tudo, estabelece. Veja-se o que se contém no artigo 93, I. Ou seja, não se cuida propriamente de um sufrágio, de uma eleição.

Algo diverso se evidencia quando se trata de escolher quais os integrantes do Tribunal de Justiça comporão o Tribunal Regional Eleitoral. Tem-se, aí sim, verdadeiramente uma eleição.

E se é assim, incide característica básica do sufrágio, qual seja, o sigilo do voto, imposto mesmo ao eleitor, ao menos no momento da votação. Isto, vale realçar, sempre de modo a garantir a plena liberdade de escolha, como de resto já de há muito assenta a doutrina (v.g. **José Afonso da Silva, Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 2005, p. 219; Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, Atlas, 2001, p. 226**).

Vê-se, portanto, que os valores a serem preservados em ambas as situações são diferentes. No caso de julgamentos e decisões administrativas, devem ser necessariamente públicos, condição para a motivação dos atos. O valor a ser preservado é a **transparência e publicidade** dos atos dos tribunais, valor guindado ao âmbito constitucional (CF, art. 37, caput).

Entretanto, tratando-se de eleição, o valor a ser preservado é a **liberdade de escolha**, e o direito protegido não é o do jurisdicionado ou administrado, mas a própria **consciência do eleitor**, cujo âmbito de liberdade deve ser preservado ao máximo.

Pelo exposto, respondo à segunda questão no sentido de que as sessões para escolha da mesa diretora dos tribunais **não devem necessariamente** ocorrer através de **eleições** cujos votos sejam **abertos, motivados e fundamentados**.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **conheço da presente consulta** para respondê-la **negativamente**, nos termos da fundamentação.

**Publique-se.**

**Brasília, de 31 agosto de 2010.**

**NELSON TOMAZ BRAGA**

Conselheiro

[1] Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

[2] Art. 21. Por maioria dos seus membros efetivos e por votação secreta, o Plenário elegerá o Presidente, o vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça, em sessão extraordinária a ser realizada na primeira sexta-feira que se seguir ao dia que se seguir ao dia 15 de novembro dos anos ímpares, dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, para mandato de dois anos, proibida a reeleição.



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

**Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**29/03/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **883510**



1009151056370000000000882802